

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



CONCEIÇÃO DA APARECIDA
ESTADO DE MINAS GERAIS
MANDATO 2009/2012



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

CONCEIÇÃO DA APARECIDA – MG

Promulgada em 21 de Abril de 1990, com as alterações adotadas pelas emendas apresentadas a Lei Orgânica de nº 001/2010 a 092/2011.

Conceição da Aparecida, em 28 de dezembro de 2011.

SUMÁRIO

Título I	- Da Organização Municipal	04
Capítulo I	- Do Município	04
Seção I	- Disposições Preliminares	04
Seção II	- Da Divisão Administrativa do Município	06
Capítulo II	- Do Patrimônio Municipal	06
Seção I	- Dos Bens Municipais	07
Seção II	- Das Alienações	07
Capítulo III	- Da Competência do Município	08
Seção I	- Da Competência Privativa	08
Seção II	- Da Competência Comum	11
Seção III	- Das Vedações	12
Título II	- Do Governo Municipal	12
Capítulo I	- Do Poder Legislativo	12
Seção I	- Da Câmara Municipal	12
Seção II	- Dos Vereadores	13
Subseção I	- Das Licenças	14
Subseção II	- Da Remuneração dos Agentes Políticos	15
Seção III	- Do Funcionamento da Câmara	16
Subseção I	- Da Convocação dos Suplentes	18
Subseção II	- Das Atribuições da Mesa	18
Subseção III	- Das Atribuições da Câmara Municipal	19
Subseção IV	- Das Sessões	22
Subseção V	- Das Comissões	23
Subseção VI	- Do Presidente da Câmara Municipal	25
Subseção VII	- Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	27
Subseção VIII	- Do Secretário da Câmara Municipal	28
Subseção IX	- Disposições Gerais	28
Seção IV	- Do Processo Legislativo	29
Subseção I	- Disposições Gerais	29
Subseção II	- Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	29
Subseção III	- Das Leis	29
Seção V	- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	32
Subseção I	- Do Exame Público das Contas Municipais	33
Capítulo II	- Do Poder Executivo	34

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	34
Subseção I – Das Licenças	35
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	35
Subseção I – Das Proibições	38
Subseção II – Da Perda e Extinção do Mandato	39
Subseção III – Da Transmissão da Administração	39
Seção III - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	40
Seção IV - Da Consulta Popular	43
Seção V - Da Administração	43
Subseção I – Disposições Gerais	44
Subseção II- Dos Servidores Municipais	47
Subseção III – Da Publicidade dos Atos Municipais	50
Subseção IV – Dos Livros	51
Subseção V – Dos Atos Administrativos	51
Subseção VI – Das Certidões	52
Capítulo III - Das Finanças Públicas	53
Seção I - Dos Tributos Municipais	53
Subseção I – Dos Preços Públicos	55
Subseção II – Da Limitação do Poder de Tributar	55
Subseção III – Da Participação do Município em Receitas Tributárias	56
Federais e Estaduais	
Capítulo IV - Dos Orçamentos	58
Seção I - Disposições Gerais	58
Seção II - Das Proposições de Emendas aos Projetos Orçamentários	59
Seção III - Da Execução Orçamentária	61
Seção IV - Da Gestão de Tesouraria	62
Seção V - Da Organização Contábil	62
Seção VI - Das Contas Municipais	63
Seção VII - Do Controle Interno Integrado	63
Título III - Ordem Econômica e Social	64
Capítulo I - Disposições Gerais	64
Capítulo II - Da Previdência e Assistência Social	65
Capítulo III - Da Saúde	66
Capítulo IV - Da Política de Saneamento Básico	69
Capítulo V - Da Criança, do Adolescente, do Idoso, da Cultura e do Desporto...	70

Capítulo VI	- Da Política Urbana e Rural	75
Seção I	- Da Política Urbana	75
Seção II	- Da Política Rural	77
Seção III	- Da Política do Meio Ambiente	78
Título IV	- Do Planejamento Municipal	80
Capítulo I	- Disposições Gerais	80

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Conceição da Aparecida, Estado de Minas Gerais, integra com Autonomia Político-Administrativa da República Federativa do Brasil como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa e o Pluralismo Político.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São símbolos do Município e que representam a sua história, tradição e cultura: o Brasão, a Bandeira e o Hino, de conformidade com a Lei n.º 487, de 15 de fevereiro de 1.978.

§ 1º O Hino será escolhido em concurso público, dentro de um ano da data da publicação desta Lei Orgânica, ficando obrigatória a presença na banca de um professor concursado de Língua Portuguesa, um vereador escolhido pela Mesa, um representante do Poder Executivo e mais dois professores de livre escolha das escolas localizadas na cidade.

§ 2º O Prefeito Municipal estimulará a população, gratificará os vencedores do primeiro ao terceiro colocado que escreverem a melhor letra e compuserem a melhor canção, sendo que tudo será regulado por lei.

§ 3º Comemora-se no dia 1º de janeiro de cada ano o “Dia da Cidade”, data da instalação do Município.

Art. 4º A sede do Município é a cidade de Conceição da Aparecida.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem

criados, organizados, desmembrados ou fundidos por lei, após consulta, mediante plebiscito a sua população, observada a legislação que rege a matéria e aos requisitos previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos previstos nos artigos 6º e 7º 10 desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população do Município.

§ 3º O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

Art. 6º - A criação e a redelimitação de distritos devem observar os seguintes requisitos:

I – ter população superior a hum mil habitantes;

II – contar com eleitorado superior a duzentos;

III – dispor na sua sede, de pelo menos cento e cinquenta moradias, escola pública e unidade de saúde.

Parágrafo único. A comprovação de atendimento às exigências enumeradas neste artigo, dar-se-á mediante:

a) certidões expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, informando o número da população da localidade, de moradias, existência de escola pública e de unidade de saúde;

b) certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, informando o número de eleitores da localidade.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estranguladoras e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL
SEÇÃO I

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 10. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 11. Classificam-se os bens públicos em:

I – de uso comum do povo;

II – de uso especial;

III – dominicais.

Art. 12. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 13. A aquisição de bem imóvel, por meio de compra, permuta ou doação com encargo, depende de autorização legislativa e, nos dois primeiros casos, também de prévia avaliação.

Art. 14. São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

§ 1º São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º A alienação de bens imóveis públicos edificados, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 3º Para a aprovação da autorização legislativa de que trata o artigo anterior, é necessária a obtenção dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 15. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas, os bens imóveis e a documentação do serviço público.

§ 1º O cadastro e a identificação técnica dos bens do município serão atualizadas e publicadas anualmente.

§ 2º Os imóveis não edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal.

Art. 16. O Executivo apresentará inventário de seus bens móveis na prestação de

contas de cada exercício.

Art. 17. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos pela ação do tempo ou levados à leilão o mais rápido possível, visando a obtenção de melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único. O bem para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 18. O disposto nesta seção se aplica às autarquias e as fundações públicas.

SEÇÃO II

DAS ALIENAÇÕES

Art. 19. A alienação dos bens do município e de suas autarquias, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, devendo constar da lei e na escritura pública, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- c) permuta.
- d) investidura;
- e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização específica e outros casos de interesse social, devendo constar do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “b” deste inciso.

II - quando móveis, dependerá de avaliação, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante licitação.

§ 2º Entende-se por investidura a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento.

§ 3º A alienação de bens imóveis públicos, edificados ou não, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 4º Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico, somente podem ser utilizados mediante autorização legislativa, para finalidades culturais, cívicas e educativas.

Art. 20. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante:

I – autorização de uso;

II – permissão de uso;

III – cessão de uso;

IV – concessão de uso;

V – concessão de direito real de uso.

§ 1º A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, por decreto.

§ 2º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, por decreto.

§ 3º A cessão de uso de bens públicos depende de autorização legislativa, ficando dispensada a licitação;

§ 4º A concessão de uso de bens públicos deverá ser autorizada por lei e precedida do procedimento licitatório, na modalidade de concorrência.

§ 5º A concessão de direito real de uso de imóveis urbanos públicos depende de autorização legislativa e licitação, dispensada esta no caso de trespasses de bem para outro órgão ou entidade da Administração Pública.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 21. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- II** - complementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III** - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- IV** - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V** - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação, conforme dispuser a lei;
- VI** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte intermunicipal;
 - b) transporte municipal;
 - c) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - d) mercados, feiras e matadouros locais;
 - e) cemitérios e serviços funerários;
 - f) iluminação pública;
 - g) limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.
- VII** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII** – elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual;
- IX** – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X** – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos;
- XI**- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII** – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XIII** – organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIV** - realizar programas de alfabetização;
- XV** - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XVI** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII** - elaborar e executar o plano diretor;
- XVIII** - executar as obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais e viveiros

para o reflorestamento municipal;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificações e conservação de prédios públicos municipais.

XIX – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XX – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XXI – conceder ou renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXII – cassar a licença, que houver concedido, ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXIV – adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;

XXV – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXVI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXVII – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXVIII – conceder, permitir, ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXX – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;

XXXI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXII – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIV – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXV – participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendendo inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

XXXVI – dispor sobre o depósito e venda de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 22. É da competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da prestação e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos e as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII – combater as causas de pobreza e os fatos de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 23. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

IV – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma legislatura. .

Art. 25. A Câmara Municipal será composta de nove vereadores, considerando a estimativa populacional que se encontra o Município, podendo o número ser alterado

sobrevindo Emenda Constitucional tratando da matéria, eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o mandato de vereadores, na forma da lei federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado;

VIII – não estar incurso nos regramentos previstos na Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2.010.

Art. 26. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 27. É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de

contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”.

Art. 28. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 29. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 27;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV - que perder ou tiver os direitos políticos suspensos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e IX a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º Extingue-se o mandato por morte ou renúncia.

SUBSEÇÃO I DAS LICENÇAS

Art. 30. O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento seja superior a trinta dias e que não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, o Vereador licenciado por motivo de doença, serão obedecidas as normas do sistema previdenciário.

§ 3º Para ocupar cargo em comissão no Poder Executivo, poderá o Vereador optar pela remuneração.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus ao recebimento do seu subsídio, desde que aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou equivalentes, serão fixados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura, até cento e oitenta dias antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os subsídios de que trata este artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI da Constituição Federal.

Art. 32. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais ou equivalentes serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente, vedada qualquer vinculação, e serão revistos anualmente, na mesma data da revisão dos vencimentos dos servidores municipais, sem distinção de índices.

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do fixado para o Prefeito Municipal.

Art. 33. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum ou a ausência de matéria a ser votada e, no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

Parágrafo único. Os subsídios de cada Vereador e de cada Secretário Municipal ou equivalentes terão como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal.

Art. 34. A não fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais ou equivalentes até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento dos mesmos aos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 35. Na fixação e na revisão anual dos subsídios dos Vereadores, serão observados os seguintes limites:

I – Não poderão ultrapassar o montante correspondente a vinte por cento daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais;

II – O total da despesa com os subsídios previstos nesta Lei não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

III – Não poderão ser maiores que o montante correspondente a setenta por cento da receita da Câmara Municipal, que corresponderá aos recursos orçamentários que lhe forem entregues para atender às despesas do exercício;

IV – O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao inciso III deste artigo.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 36. No dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração

coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á, em horário pré-determinado, para dar posse aos Vereadores, eleger e dar posse aos membros da Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o vereador mais votado, sendo que no caso de haver empate entre dois ou mais vereadores, ficará a cargo do Vereador mais idoso dentre eles.

§ 2º Aberta a reunião, o Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, os quais tomarão assento ao seu lado.

§ 3º Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente convidará um Vereador para exercer as funções de Secretário até a posse da Mesa.

§ 4º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declarações assinadas e com firmas reconhecidas de seus patrimônios, compreendendo todos os bens, direitos e obrigações, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata os seus resumos, sob pena de cassação.

§ 5º O Vereador mais votado, atuando como Presidente, prestará de pé, no que será acompanhado pelos demais, o seguinte juramento: *Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município.*

§ 6º Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada dos demais Vereadores, e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: *“Assim o Prometo”*.

§ 7º O compromissando não poderá apresentar, no ato da posse, declaração oral ou escrita que modifique o conteúdo do compromisso e nem ser representado por procurador.

§ 8º Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição de assinatura em termo lavrado em livro próprio, o Presidente declarara empossados os Vereadores.

§ 9º O Vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por dois outros e prestará o compromisso.

Art. 37. Salvo motivo de força maior ou de enfermidade devidamente comprovada, a posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados:

- I – da reunião de instalação da Legislatura;
- II – da diplomação de Vereador durante a Legislatura;
- III – da declaração de vaga;

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a requerimento do interessado, desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso previsto no § 5º, do artigo 36 desta Lei Orgânica.

§ 3º Tendo prestado o compromisso uma vez na mesma Legislatura, o suplente será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o mandato, devendo apenas comunicar o seu retorno ao Presidente da Câmara.

Art. 38. A eleição dos membros da Mesa Diretora processar-se-á da forma prevista no Regimento Interno.

§ 1º A partir do quadriênio - dois mil e treze/dois mil e dezesseis - o mandato da Mesa será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo, durante a legislatura subsequente.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecto do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o qual deverá ser nominal e público, acolhendo representação de qualquer Vereador, assegurada a mais ampla oportunidade de defesa.

SUBSEÇÃO I DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 39. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I – ocorrência de vaga;

II – investidura do titular no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

III – licença para tratamento de saúde do titular, por prazo superior a cento e vinte dias, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e suas prorrogações;

Parágrafo único. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara, nem de Presidente e Vice-Presidente de Comissão.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 40. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – apresentar projetos de resolução que criem, modifiquem ou extinguem cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo, fixando seus respectivos vencimentos e subsídios através de lei, observados os parâmetros fixados na lei de diretrizes orçamentárias e as demais determinações legais;
- III – apresentar projetos de lei fixando e reajustando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais ou equivalentes;
- IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia trinta e um de agosto de cada ano, a proposta orçamentária para ser incluída no orçamento do Município;
- V – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- VI – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a IX do artigo 29 desta Lei Orgânica, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 41. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, notadamente a política urbana e rural;
- II – suplementação da legislação federal e estadual;
- III – instituição, arrecadação, anistia, isenção de tributos e remissão de dívidas de sua competência, bem como a aplicação de suas rendas;
- IV – sistema de estrutura administrativa;
- V – estatuto dos servidores públicos e dos códigos municipais;
- VI – a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a

forma e os meios de pagamento;

VIII – a concessão de auxílios e subvenções;

IX – a concessão de serviços públicos;

X – a concessão de direito real de uso de bens municipais;

XI – a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XII – a alienação de bens imóveis;

XIII – a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIV – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XV – criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XVI – o Plano Diretor;

XVII – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVIII – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

XIX – os serviços essenciais do Município, como transporte, abastecimento de água, coleta de lixo e destinação de esgoto sanitário;

XX – criação, estruturação e delegação de atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública.

Art. 42. Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ou equivalentes em cada legislatura para ter vigência na subsequência, até cento e oitenta dias antes do término do mandato, através de lei, observadas as condições impostas pela Constituição Federal;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira orçamentária operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de Delegação Legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento político, criação, transformação ou

extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, bem como o horário de funcionamento da Câmara;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional, quando houver;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito municipal, quando não apresentadas na Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII – elaborar representação ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, em desfavor do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou os ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública a que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Poder Legislativo, por resolução, aprovada em Plenário por voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de pelo menos três vereadores, com finalidade específica e prazo para a apresentação do relatório de seus trabalhos;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou os ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços dos membros da Câmara;

§ 1º É fixado em trinta dias improrrogáveis o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e

encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º Por ocasião da fixação dos subsídios de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser autorizado o pagamento do décimo terceiro salário ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, no mês de dezembro de cada ano, correspondente ao valor do subsídio naquela data.

SUBSEÇÃO IV DAS SESSÕES

Art. 43. A sessão legislativa anual desenvolve-se no período de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocações.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas neste artigo só serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados públicos.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 44. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto as sessões solenes e aquelas que tiverem por objetivo levar ao meio rural, assunto de interesse popular do bairro, devendo a transferência ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 45. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 46. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 47. As faltas justificadas não serão consideradas para efeitos de punição.

Parágrafo unico. As faltas injustificadas resultarão em desconto de quinze por cento do subsídio do vereador, por sessão em que o vereador não comparecer.

Art. 48. A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara é feita:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II – por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município; para o compromisso de posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador; em caso de urgência e de interesse público relevante;

III – a requerimento de um terço dos membros da Câmara, em caso de urgência e de interesse público relevante.

§ 1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará apenas e tão somente sobre a matéria para a qual foi convocada, ficando proibida discussão ou comentário sobre assuntos alheios ao mencionado na convocação.

§ 2º No caso dos incisos I e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no máximo, cinco dias após o recebimento do pedido de convocação, procedendo-se de acordo com as normas do parágrafo seguinte e, se assim não o fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de cinco dias.

§ 3º No caso do inciso II, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência mínima de cinco dias, observada a convocação direta a todos os Vereadores devidamente comprovada, devendo o edital ser afixado no lugar de costume, na dependência da Câmara e publicado na imprensa local, se tiver.

§ 4º É vedada a realização de mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, a não ser que haja pedido nesse sentido, o qual deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 49. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º É assegurada, em cada comissão, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que existirem na Câmara.

§ 2º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – estudar proposições submetidas ao exame, na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou equivalentes, bem como os demais ocupantes de cargos comissionados para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamento “in loco” os atos da administração direta, indireta e fundacional, nos termos da legislação pertinente, em especial, para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

VII – solicitar ao Prefeito Municipal informações sobre assuntos inerentes à administração pública;

VIII – acompanhar, junto ao Poder Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IX – requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários.

§ 3º As comissões temporárias constituídas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assunto específico e à representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades e outros atos públicos.

Art. 50. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, podendo:

I – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos da lei;

II – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 51. A maioria e minoria e as representações partidárias com número de membros superiores a um terço da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias ou partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

SUBSEÇÃO VI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 52. Compete ao Presidente da Câmara além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar os Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelo Secretário ou servidor designado para tal, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para a emissão de pareceres, controlando-lhes o prazo;

III - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;

b) encaminhar ao Prefeito, por protocolo, os projetos de lei aprovados, inclusive por decurso de prazo e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa reprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a

comparecer na Câmara os Secretários Municipais ou equivalentes para explicações, na forma regular;

d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo mensalmente e proceder a devolução junto à Tesouraria Municipal do saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício;

e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

V – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VI - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei e em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

VII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário até o dia dez de cada mês, o balancete da Câmara do mês anterior;

VIII – autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações em lei;

XI - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal dos servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

XV – credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;

XVII - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e hora prefixados;

XVIII - requisitar a força policial quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

XIX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes;

XX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXI - declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos no Regimento Interno;

XXII - assinar, juntamente com o Secretário, as resoluções e decretos legislativos;

XXIII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Secretário ou com outro servidor expressamente designado para tal fim;

XXIV - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXV - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXVI – representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

XXVII – solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 53. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário, nas votações públicas;

III – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal e nas votações secretas.

SUBSEÇÃO VII

DO VICE- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 54. - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento

Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO VIII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 55. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – organizar o expediente e a ordem do dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores ao se abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos das sessões e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI – gerir as correspondências da Câmara, providenciando as explicações de ofícios em geral e de comunicação individual aos Vereadores;

VII – assinar juntamente com o Presidente as resoluções e decretos legislativos;

VIII – assinar os cheques nominativos juntamente com o Presidente.

SUBSEÇÃO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberam informações.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 57. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 58. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, pelos menos dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. .

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 59. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento

do eleitorado do Município.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuição dos serviços e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 61. A iniciativa popular será exercida pela apresentação junto à Câmara Municipal de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, contendo assuntos de interesses específicos da municipalidade.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 62. - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II- Código de Obras ou de Edificação;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – Lei de criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar

a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 65. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º Decorrido sem deliberação o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das Leis Orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 66. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, manifestando aquiescência, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento.

§ 5º O veto será colocado em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito no prazo de três dias

úteis para promulgação.

§ 8º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 7º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 67. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 68. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decretos legislativos destinar-se-ão a regular matéria política administrativa que produza efeitos externos.

Art. 69. Os projetos de resolução e de decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 70. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 71. O cidadão poderá fazer uso da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei para opinar sobre eles, desde que se inscreva na secretaria da Câmara, antes do início da sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Para o uso da palavra o Presidente fixará o número de cidadãos para cada sessão e se tal número for maior que a expectativa, haverá continuação na sessão seguinte.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 72. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 44 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2.008.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 73. O Poder Executivo Municipal manterá sistema de Controle Interno com a finalidade de:

- I** - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização das receitas e despesas;
- II** - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III** - avaliar os resultados alcançados pela administração;
- IV** - verificar a execução dos contratos.

SUBSEÇÃO I

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 74. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis durante todo o exercício no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 75. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio secreto e deverão residir no município.

Parágrafo único. O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida sua reeleição e de quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato para um único período subsequente, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 77. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: *Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município.*

§ 1º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara em sua maioria absoluta.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito deverão apresentar declarações assinadas e com firmas reconhecidas de seus patrimônios, compreendendo todos os bens, direitos e obrigações, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata os seus resumos, sob pena de cassação.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que este for convocado para missões especiais.

§ 5º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de licença e o sucederá no caso de

vacância do cargo.

Art. 78. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 79. Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e o Vice-Prefeito o disposto no art. 14, incisos I a VI, alínea “c” da Constituição Federal e os regramentos previstos em outras legislações que tratam da matéria.

Art. 80. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando por motivo de doença, a complementação do valor do subsídio se for o caso, em função de percepção do auxílio doença através do sistema geral de previdência social.

Art. 81. O Prefeito deverá apresentar, obrigatoriamente, no retorno de suas viagens realizadas para tratar de assuntos de interesse do município, relatórios circunstanciados onde deverão constar os motivos das viagens, os contatos feitos, se for o caso, devendo mencionar também quais as vantagens obtidas ou que poderão ser, no futuro, obtidas para o Município, os quais deverão ser juntados nas notas de empenhos respectivas, sob pena de responsabilidade.

SUBSEÇÃO I DAS LICENÇAS

Art. 82. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem autorização legislativa, sob pena de perda do mandato, salvo por um período inferior a quinze dias.

Art. 83. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 84. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

- IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V** – vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;
- VI** - propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de créditos;
- VII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX** - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- X** - remeter mensagem e plano de governo a Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- XI** – enviar à Câmara até o dia quinze de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, inclusive com todas as notas de empenho e os documentos a elas anexados;
- XII** – publicar mensalmente em jornal local, se houver, e através de edital a ser fixado em todas as repartições públicas municipais, até o dia vinte de cada mês, o balancete da receita e despesa do mês anterior, bem como o relatório da execução orçamentária;
- XIII** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV** - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;
- XVI** - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, se for criada, na forma da lei;
- XVII** - decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIX** - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência e de interesse público relevante;
- XX** – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

- XXI** - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII** - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;
- XXIII** - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV** - manter e zelar o patrimônio do Município;
- XXV** - sancionar e promulgar, dentro de quinze dias úteis, contados do seu recebimento, as proposições de lei, ou vetá-las, devolvendo-as à Câmara;
- XXVI** - expedir certidões, quando requeridas, sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura no prazo improrrogável de dez dias, de forma positiva ou negativa;
- XXVII** – comparecer perante a Câmara ou suas comissões, obrigatoriamente, quando for convocado, para prestar informações sobre assuntos que serão previamente estabelecidos;
- XXVIII** - administrar, obedecendo o planejamento realizado e dentro do plano plurianual de investimento, sem dele sair sob pena de responsabilidade;
- XXIX** – planejar a administração tanto na área urbana como na rural, sem distinção de qualquer natureza;
- XXX** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- XXXI** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XXXII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XXXIII** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XXXIV** – repassar à Câmara Municipal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias até o dia vinte de cada mês;
- XXXV** – oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXXVI** - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXXVII** - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXXVIII** - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia

autorização da Câmara;

XXXIX - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XL - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XLI - desenvolver o sistema viário do Município;

XLII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XLIII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XLIV - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XLV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XLVI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XLVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XLVIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX e XXXVII.

SUBSEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 85. Ao Prefeito e seus auxiliares fica proibido o uso de automóveis pertencentes ao patrimônio municipal, a não ser que seja exclusivamente a serviço do município, ficando expressamente vedado o seu uso por terceiros.

Art. 86. Os utilitários e maquinários poderão ser utilizados para realização de serviços para terceiros, mediante lei determinando as normas e condições para o seu uso, devendo ser respeitado o princípio constitucional da impessoalidade.

Art. 87. O Prefeito e seus auxiliares diretos, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Art. 88. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SUBSEÇÃO II

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.

Art. 89. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no inciso II, do art. 103 desta Lei Orgânica.

Art. 90. As vedações declaradas nos artigos 27 e 29, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos seus auxiliares diretos.

Art. 91. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 92. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

Art. 93. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo do Prefeito quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, com sentença transitada em julgado;
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III – perder ou tiver seus direitos políticos suspensos.

SUBSEÇÃO III

DA TRANSMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 94. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de créditos de qualquer natureza;
- II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de

Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionária de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na suspensão do pagamento dos subsídios do Prefeito Municipal pelo restante do mandato, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais a que tiver sujeito.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 95. Os Secretários Municipais ou equivalentes serão nomeados pelo Prefeito, cujo número, deveres, responsabilidades e atribuições serão definidos em lei.

Art. 96. Ficam impedidos de ocupar cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e de serem contratados por tempo determinado na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos Poderes Executivo e Legislativo, bem como em quaisquer instituições subvencionadas pelo Município aqueles:

I - condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

III - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

V – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, e que tenham exercido nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos após a decisão;

XI - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos;

XII – os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, até oito anos após o transcurso da decisão.

§ 1º As proibições previstas nas alíneas “a” a “j”, do inciso I deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto neste artigo, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

§ 3º O nomeado para cargo em comissão, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações deste artigo.

§ 4º As autoridades competentes dentro do prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta norma legal, promoverão as exonerações dos ocupantes de cargos de provimento em comissão e rescisão dos contratos por prazo determinado daquelas pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 5º As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 6º A apuração administrativa a que se refere o § 5º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 97. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 98. O Secretário Municipal de Saúde deverá comparecer na última sessão ordinária da Câmara Municipal, no último mês de cada trimestre, para prestar informações sobre o serviço de saúde do município.

SEÇÃO IV DA CONSULTA POPULAR

Art. 99. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 100. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos três por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.

Art. 101. A votação poderá ser organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula que conterá as palavras “Sim” e “Não”, indicando respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinco por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 102. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. A administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência, e também aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos cargos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º, do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido ao disposto no art. 37, XI da Constituição Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153 § 2.º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não

podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 104. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 105. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas, inclusive atendimento permanente aos alunos das escolas urbanas e rurais do Município.

Art. 106. O Município, suas autarquias e fundações responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

SUBSEÇÃO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 107. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo Poder.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 108. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, estas quando houver, bem como planos de carreira.

Art. 109. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele integrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 110. Os ocupantes dos cargos comissionados deverão apresentar nos atos das nomeações e das exonerações, declarações assinadas e com firmas reconhecidas de seus patrimônios, compreendendo todos os bens, direitos e obrigações, as quais serão transcritas em livro próprio, sob pena de nulidade dos referidos atos.

Art. 111. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, alínea “a” do artigo 40 da Constituição Federal, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 7º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 8º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou,

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 9º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de

livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 112. A revisão geral obrigatória da remuneração dos servidores públicos, inclusive dos aposentados e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos ocupantes de cargos comissionados, far-se-á anualmente, no mês de janeiro, sem distinção de índices, aplicando-se a mesma regra aos servidores do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal até o dia quinze de janeiro de cada ano, o projeto de lei concedendo a revisão mencionada neste artigo, oportunidade em que será elaborada também a mesma proposição pelo Poder Legislativo.

Art. 113. Os projetos de resoluções que criem, modifiquem ou extingam os cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo, terão seus respectivos vencimentos e subsídios fixados através de lei complementar, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 114. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos a sua guarda.

Art. 115. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios da União ou do Estado.

SUBSEÇÃO III

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 116. A publicação das leis e dos atos normativos municipais far-se-á em órgão oficial do Município ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódico no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso ao público, na sede da Câmara Municipal ou da Prefeitura Municipal.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 117. O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até o dia quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, de forma sintética;

V – até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

VI – quadrimestralmente o Relatório de Gestão Fiscal nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000;

VII – os planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, o parecer prévio sobre a prestação de contas, inclusive divulgado através de meios eletrônicos.

SUBSEÇÃO IV DOS LIVROS

Art. 118. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados ou por registro magnético.

SUBSEÇÃO V DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 119. Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

- f) fixação e alteração de preços;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores públicos;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- k) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- l) autorização e permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- m) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta, uma vez dividida em direção especificada;
- n) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
- o) medidas executórias do plano diretor.

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) criação de comissões e designação de seus membros;
- b) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos;
- d) designação de servidores municipais para execução de atribuições previstas em funções gratificadas;
- e) outros casos não determinados em lei ou decretos;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objetos de lei ou decreto.

III – contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VI DAS CERTIDÕES

Art. 120. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos contratados e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição,

sendo que no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Setor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 121. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 122. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamentos de tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 123. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 124. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano, IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores municipais do setor competente, outras pessoas a serem nomeadas por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, ISSQN, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 125. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 126. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por meio de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 127. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos exigidos para tal fim.

Art. 128. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária,

com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 129. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á sindicância ou processo administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-se indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SUBSEÇÃO I DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 130. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 131. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação dos preços públicos.

SUBSEÇÃO II DA LIMITAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 132. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- IV – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

V – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VI - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

VII - estabelecer ao tráfego de pessoas ou bens tributos interestaduais e intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;

VIII - utilizar tributos, com efeito de confisco;

IX - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso IX, “a”, é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso IX, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso IX, alíneas “b e c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

SUBSEÇÃO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS
FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 133. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 134. Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a serem creditados na forma do disposto no art. 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição da República e no art. 150, § 1º da Constituição do Estado.

Art. 135. Caberá também ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b” da Constituição da República;

II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II e § 3º da Constituição da República e no art. 150, inciso III e § 1º da Constituição do Estado;

III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição da República, nos termos do inciso II, do § 5º do mesmo artigo.

Art. 136. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Poder Executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º O lançamento do tributo cabe ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias, contados da notificação do contribuinte, para fazê-lo.

Art. 137. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 138. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo o que ocorre por conta de crédito extraordinário.

Art. 139. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para ações municipais;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientação para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 141. Os orçamentos previstos no § 3º do art. 140 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 142. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual ou anual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DAS PROPOSIÇÕES DE EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 143. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

Art. 144. Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 5º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 145. São vedadas:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especial, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria

de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 146. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 147. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 148. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelo remanejamento, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 149. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento “Nota de Empenho” que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO IV DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 150. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 151. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 152. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para fazer frente às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 153. A contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as suas normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 154. A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 155. Até o dia quinze de março, o Prefeito Municipal deverá enviar à Câmara Municipal as contas do exercício anterior, compostas de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas pelo Poder Público;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

V – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo.

SEÇÃO VII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 156. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO III ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, à criança, ao adolescente e ao idoso, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

Art. 158. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as micro e pequenas empresas de capital nacional.

Art. 159. O Poder Público Municipal, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na eliminação do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica;

VI - na proteção dos trabalhadores em face da automação.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 160. A intervenção do Município no domínio econômico terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Parágrafo único. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 161. O Município assistirá aos pequenos produtores e os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 162. A lei reprimirá o abuso do poder econômico.

Art. 163. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e a revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 164. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar e tem por objetivos:

I – proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

III – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de

sua integração à vida comunitária.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 165. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação da população por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 166. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 167. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 168. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório e gratuito.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 169. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 170. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e

outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos estabelecidos neste artigo o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- a) condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação e lazer;
- b) respeito ao meio ambiente e controle da produção ambiental;
- c) acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 171. As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 172. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
 - d) orientar as mães para amamentar seus filhos;
 - e) combate ao uso de tóxico na juventude;
 - f) combate ao uso de álcool.
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- VII - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- VIII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- IX – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- X – gerir laboratórios públicos de saúde.

Art. 173. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, organizado de acordo com as seguintes regras:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, ocupada em sua chefia, obrigatoriamente, por médico que não exerça mais de dois serviços públicos remunerados ou não;

II - integridade na prestação de ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, de trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 174. O Prefeito Municipal convocará a cada quatro anos a representação dos vários seguimentos sociais para a Conferência da Saúde, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da política da saúde.

Art. 175. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 176. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Art. 177. A lei disporá sobre a organização do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal da saúde a partir das diretrizes emanadas pela Conferência da Saúde;

II – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

III – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde.

Art. 178. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 179. O Município aplicará anualmente, no mínimo, quinze por cento do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal, em ações de serviços públicos de saúde.

Art. 180. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 181. As ações e serviços de saúde serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal no âmbito de sua competência, visando garantir ao cidadão dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 182. O saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando o seu direito na garantia inalienável ao cidadão de:

I - abastecimento de água fluoretada, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores, sob a óptica da proteção à saúde pública.

§ 1º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§ 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º O Poder Público Municipal adotará medidas para que o lixo coletado seja separado conforme sua origem:

I - lixo hospitalar;

II - lixo doméstico;

III - resíduo de farmácia e laboratório.

§ 4º O lixo coletado na forma do parágrafo anterior terá seu destino de forma a preservar a saúde pública, obrigando-se o Poder Público Municipal a tratá-lo de acordo com a sua procedência, observando-se as formas técnicas de tratamento.

Art. 183. Os serviços de saneamento básico de competência do Município serão prestados pelo Poder Público mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.

Parágrafo único. A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou parte deles, será outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo neste último caso se dar mediante contrato de direito público.

Art. 184. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para a sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 185. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança de serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de uma distribuição de renda; da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

CAPÍTULO V

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 186. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Art. 187. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados e permanentes recuperações.

Art. 188. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-se capaz de refletir sobre a realidade e visando a qualificação para o trabalho.

Art. 189. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes seguimentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 190. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino, bem como vaga em escola próxima a sua residência;

IV – atendimento obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, em horário integral, bem como acesso automático ao ensino de primeiro grau;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em creche, pré-escola e no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte e de alimentação, inclusive para os carentes nos períodos não letivos;

VIII – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, dotada de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

IX – criação e manutenção no currículo das escolas públicas de cursos profissionalizantes adequados às peculiaridades e potencialidades do educando;

X – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas, exercidas por profissionais habilitados;

XI – O Município manterá os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, extensivo ao portador de deficiência física ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 191. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 192. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º Formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula facultativa, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º O currículo escolar do curso fundamental e médio das escolas municipais incluirá conteúdo programático sobre a prevenção do uso de drogas e a educação para a segurança do trânsito.

§ 5º A história e a geografia do Município constituem matérias obrigatórias nas classes de primeira a quarta série do ensino fundamental.

Art. 193. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 194. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados às bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 195. O Município auxiliará, pelos meios aos seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas e, as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 196. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 197. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes nas escolas.

Art. 198. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 199. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino, inclusive às creches, a destinação de recursos necessários a sua conservação, manutenção e à aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária.

§ 2º As verbas municipais destinadas às atividades culturais e recreativas, aos programas suplementares de alimentação e saúde e ao transporte de educandos, que não sejam do ensino fundamental, previsto no artigo 190, VII desta Lei Orgânica, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta as datas de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

Art. 200. O Município poderá fornecer gratuitamente uniformes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme dispuser a Lei.

Art. 201. Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso a permanência na escola;

II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, políticas, étnicas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social própria;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - valorização dos profissionais do ensino, com garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

V - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado na carreira de magistério;

VI - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) capacitação anual no mês de janeiro dos profissionais de educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgãos próprios do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos responsáveis por estes;

VII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VIII - preservação dos valores educacionais e culturais locais;

IX - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de:

a) assembleia escolar como instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotadas, por alunos e seus pais e por membros da comunidade;

b) direção colegiada de escola municipal.

X - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 202. As escolas municipais poderão, de acordo com as possibilidades do Município, contar, dentre outras, com instalações e equipamentos, laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esporte e espaço cimentado para recreação.

§ 1º O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos perduráveis, possibilitando seu reaproveitamento.

§ 3º É vedada a adoção de livros didáticos que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º O prédio e o mobiliário escolares deverão observar os princípios ergonômicos.

Art. 203. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Art. 204. O Município deve elaborar planos decenais da educação em articulação com a União e o Estado, procedendo avaliações periódicas de sua implementação.

Art. 205. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA E RURAL

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 206. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 207. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas à população carente;

V - reserva de área urbana para implantação de projetos de interesse social;

VI - saneamento básico;

VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinações urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;

IX - dotar de infraestrutura básica os loteamentos comunitários para fins de habitação das classes mais pobres;

X - estimular e assistir com a cooperação técnica da EMATER ou órgão equivalente, projetos comunitários e associativos.

Art. 208. O Município deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições de saúde da população e as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas.

Art. 209. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 210. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 211. Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

SEÇÃO II DA POLÍTICA RURAL

Art. 212. O Município manterá programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I – os instrumentos fiscais;
- II – o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III – a assistência técnica e a extensão rural;
- IV - o cooperativismo;
- V- a eletrificação rural e a irrigação;
- VI – a habitação para o trabalhador rural.

Art. 213. O Município incluirá no Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico as diretrizes de sua política rural, observadas as peculiaridades locais, garantindo a fixação do homem no campo, assegurando as seguintes medidas:

- I – divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- II – oferta, pelo Poder Público, de retenção de águas nas propriedades situadas às margens das estradas vicinais;
- III – oferta, pelo Poder Público, de sistema viário adequado ao escoamento da produção;
- IV – exigência, nos termos da lei, de receituário agrônomo para a comercialização de agrotóxicos;
- V – colaboração com o Estado na repressão ao uso indiscriminado de defensivos agroveterinários;

VI – incentivo, com a participação do Estado, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

VII – estímulo à organização participativa da população rural;

VIII – subvenção às entidades associativas rurais sem fins lucrativos para a consecução de seus objetivos estatutários;

IX – adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração florestal, compatibilizados com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;

X – oferta pelo Poder Público de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centro de treinamento de mão-de-obra rural e condições para implantação e instalação de saneamento básico;

XI – incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

XII – celebração de convênios, visando:

a) fornecimento de insumos básicos;

b) serviços de mecanização agrícola;

c) programas de controle de erosão, manutenção da fertilidade e de recuperação de solos degradados;

d) assistência técnica e extensão rural com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas.

XIII – prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos, mediante:

a) fornecimento de insumos, sementes melhoradas e maquinários para preparo e plantio de lavouras pelo micro-produtor, mediante termo de acordo em que seja definida a reciprocidade do favorecimento;

b) implantação de bolsas de arrendamento de terras;

c) incentivo à criação de pequenos animais.

XIV – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

XV – manutenção de cadastro atualizado de pequenos e micro-produtores rurais, inclusive suas situações sócio-econômicas.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 214. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações .

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 215. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

Art. 216. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 217. Qualquer proprietário de terreno que no uso de sua propriedade, com aração, desmata, queimadas e passagem, trazer problemas para estradas vicinais, fica obrigado a sanar o problema entrando em contato com a Prefeitura, para os devidos reparos, e é de sua responsabilidade a liberação das estradas vicinais.

TÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 219. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 220. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I** - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II** - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- III** - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV** - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V** - respeito a adequação à realidade local e regional e consonância com planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 221. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 222. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

- I** - plano diretor;
- II** - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 223. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 224. Incumbe ao Município adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 225. É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 226. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 227. A denominação de logradouros e bens públicos municipais é feita por lei de iniciativa do Poder Legislativo e não poderá ser designada com nomes de pessoas vivas.

Parágrafo único. A mudança de denominação de logradouros só poderá ocorrer depois de vinte anos da sua fixação e com a anuência de, no mínimo, dois terços dos proprietários de imóveis situados na localidade que terá a denominação alterada.

Art. 228. Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos os credos religiosos praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma de lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 229. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual para vigência até o final do primeiro exercício do mandato municipal subsequente será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 230. A lei disporá sobre a criação do Diário Oficial do Município.

Art. 231. Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, a qual será distribuída aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associações e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 232. Este ato terá vigência a partir de sua publicação.

Câmara Municipal de Conceição da Aparecida (MG), em 28 de dezembro de 2.011.-

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA – MG

MANDATO: 2009 – 2012

VEREADORES:

ITALMO MESQUITA

LEANDRO MARCELINO DA SILVA

NILTON CLÓVIS DA SILVA

NILTON ITAMAR DA SILVA

OLÍMPIO DE PÁDUA ALVES

PAULO AFONSO ALVES

RUBERVAL JOSÉ GONÇALVES

SILÉSIO DA SILVA

VALDEIR ANTÔNIO LEITE (LICENCIADO)

WALDIR KRAUSS DE OLIVEIRA

COMISSÃO ESPECIAL CRIADA PARA ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHOS DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA:

VEREADORES:

WALDIR KRAUSS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

NILTON CLÓVIS DA SILVA - VICE-PRESIDENTE

ITALMO MESQUITA - RELATOR

MESA DIRETORA – MANDATO: 2011:

SILÉSIO DA SILVA - PRESIDENTE

PAULO AFONSO ALVES - VICE-PRESIDENTE

RUBERVAL JOSÉ GONÇALVES - 1º SECRETÁRIO

WALDIR KRAUSS DE OLIVEIRA - 2º SECRETÁRIO

ASSESSORIA JURÍDICA:

DR. JOSÉ ANTÔNIO MESQUITA

DR. ANTÔNIO GIOVANI DE OLIVEIRA

COLABORADORA:

MARCILENE ALVES DE LIMA – SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CONCEIÇÃO DA APARECIDA – MG

Promulgada em 21 de Abril de 1990, com as alterações adotadas pelas emendas apresentadas a Lei Orgânica de nº 001/2010 a 092/2011.

Conceição da Aparecida, em 28 de dezembro de 2011.